



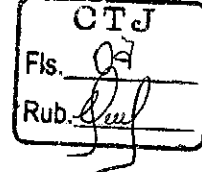
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.



Parecer nº 26/2017

Referente ao Projeto de Lei nº 441/2017 que “Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem.”

Autor: Deputado Jajah Neves

Relator: Deputado

Pedro Satélite

### **I - Relatório**

A presente iniciativa, (folhas 02 a 06/verso), foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/09/2017, sendo colocada em pauta no dia 06/09/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 19/09/2017, posteriormente no dia 24/10/2017 foi encaminhada para a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regulamentação Fundiária e recebida pela referida comissão no dia 31/10/2017, para emissão do parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Submete-se a esta ao Projeto de Lei nº 441/2017, de Autoria do Deputado Jajah Neves. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

A propositura em pauta dispõe sobre o Projeto de Lei Complementar nº 441/2017 apresentado no dia 31/10/2017 à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, o qual institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem.

Na fl.04, em sua exposição de motivos, o parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

“O presente Projeto de Lei visa instituir o programa de Hortas Comunitárias e Compostagem no Estado de Mato Grosso, cumprindo o princípio constitucional da Função Social



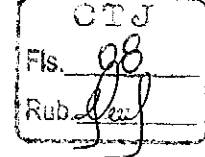
## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.



da Propriedade através da inauguração de um novo comportamento público e social, dos governantes e dos governados, no que tange a integração social, o desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente e a educação alimentar nas comunidades.

A priori nossa iniciativa traz à tona um aspecto mais próspero e coletivo da função social da propriedade (Art. 5º, XXIII, Constituição Federal/1988), afastando a aplicabilidade constitucional num viés arcaico e individualista. Mais do que a imposição de condutas negativas (abstenções – não contaminar o solo, p. ex.), cremos que a profícua leitura da norma constitucional requer a determinação de condutas positivas na direção do proveito social.

A iniciativa do programa a ser instituído, num contexto urbano específico, permite que sejam obtidos produtos agrícolas frescos e sem agrotóxicos, o que contribui para a saúde, subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros.

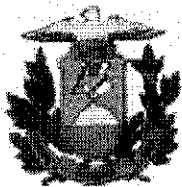
O programa Hortas Comunitárias e Compostagem transformará áreas devolutas em áreas efetivamente produtivas; locais de descarte inconsciente e irresponsável de lixo em espaços de terapia ocupacional para a terceira idades; terrenos de proliferação de insetos e pragas em território de integração entre moradores da mesma comunidade; matos em canteiros de alimentos naturais (tais como frutas, hortaliças, verduras etc.).

No entanto, há regras explícitas na legislação proposta, bem como deverá haver regulamentação própria e fim de preservar o desenvolvimento correto e duradouro do projeto.

Conceitualmente, há proibição para a venda do que é produzida nas hortas comunitárias por desvirtuar do objetivo pretendido com o projeto apresentado, a finalidade estabelecida não é volume de produção e geração de renda. O propósito do programa é a convivência comunitária, preservação de microfauna e biodiversidade vegetal, saúde alimentar e consciência ambiental.

Em suma, é uma forma de promover inclusão social produtiva de cidadãos e grupos sociais, mediante apoio e iniciativas que visem à cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária e voluntária, para o autoconsumo.

Ademais, tivemos o cuidado de inserir a compostagem por ser um processo ambientalmente seguro, que contribui para a saúde do solo, ajudando na retenção e drenagem, aumentando a capacidade de infiltração da água e reduzindo a erosão e promovendo melhorias do plantio.” **Assim encerram as justificativas do nobre Parlamentar.**



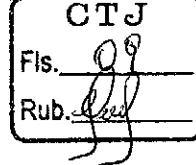
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.



Após as considerações, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso V, alíneas “a, b, g, h, i e q”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura apresentada anterior a esta, referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

O presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação tem por finalidade instituir o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.



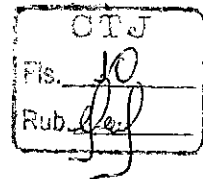
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.



Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Passemos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso:

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante é a proposta do ato de instituir o Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem, cuja finalidade é a instalação das Hortas Comunitárias e Compostagem em áreas públicas do estado.

E por fim, Conveniente é o pressuposto do ato, o qual institui a implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem em áreas públicas do estado, áreas declaradas de utilidades públicas e desocupadas, terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio e terrenos ou glebas particulares.

O cultivo de hortaliças nas áreas urbanas e periurbanas, com ou sem o apoio governamental, tomou impulso a partir de 1980 na América Latina, África e Ásia como uma estratégia de sobrevivência das populações mais pobres atingidas pela crise econômica que se instalou nessas regiões (Maxwell, 1995; Bryld, 2003). No Brasil, hortas urbanas e periurbanas começaram a ter grande ênfase nessa época com apoio dos governos municipais e instituições locais (Farfán *et al.*, 2008; Monteiro & Monteiro, 2008).

A Constituição Federal de 1988 elevou o *status* do direito a educação ambiental, essencial para a qualidade de vida ambiental, atribuindo ao estado o dever de promover a educação ambiental a todos os níveis de estudo e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, inciso VI). A definição de educação ambiental é dada no artigo 1º da lei nº 9.795/99 como processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem como o uso comum do povo, essencial a qualidade de vida saudável e sua sustentabilidade,



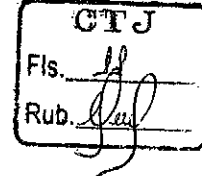
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.



colocando o ser humano como responsável individual, ou seja, considera a ação individual na esfera privada e de ação coletiva na esfera pública (LIPAI, 2010).

A proposta do Projeto de Lei nº 441/2017 de autoria do Deputado Jajah Neves, que institui Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem em áreas públicas do estado, áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas, terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio e terrenos ou glebas particulares contribuirá para as mudanças sociais e transformações sociais, como a questão da Educação Ambiental na reciclagem e reaproveitamento dos alimentos, para servirem de adubos orgânicos, bem como promover o desenvolvimento nos padrões de produção e consumo de alimentos saudáveis para as comunidades.

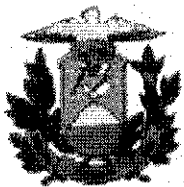
O Estado de Mato Grosso não possui nenhum Programa e nenhum Projeto Piloto como o proposto no Projeto de Lei nº 441/2017, apresentado pelo nobre Deputado Jajah Neves.

É de grande significância a propositura apresentada no referido Projeto de Lei nº 441/2017, uma vez que a Lei nº 8.081, de 14 de janeiro de 2004, “Dispõe sobre a cessão e a utilização de áreas urbanas ociosas de domínio do Estado para o cultivo de hortas comunitárias e dá outras providências.”

A implantação desse Projeto tem o estímulo de acabar com as áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas do Estado, pois, a utilização dessas áreas acabará com os terrenos baldios, sem ocupação, mantendo-os limpos, evitando invasões, além de incentivar as comunidades as práticas de ter alimentação saudável, há também o estímulo à terapia ocupacional e o respeito à preservação do meio ambiente, como no caso da compostagem, onde as comunidades envolvidas farão a reutilização dos lixos orgânicos, reutilizando-os para adubação nas plantas das hortas comunitárias.

Trata-se de um Projeto de Lei de grande significância social, de incentivo à Educação Ambiental, a prática de plantio e consumo de alimentos saudáveis, além da transformação social das comunidades envolvidas no Projeto.

Definições de alguns termos citados que interagem com o contexto do conteúdo descrito:



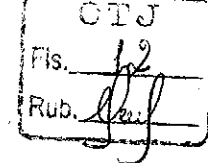
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.



**Adubo Orgânico:** são adubos obtidos por meio de matéria de origem vegetal ou animal, como esterco, farinhas, bagaços, cascas e restos de vegetais, decompostos ou ainda em estágio de decomposição. Esses materiais sofrem decomposição e podem ser produzidos pelo homem por meio da compostagem

**Compostagem:** é um processo de transformação de matéria orgânica, encontrada no lixo, em adubo orgânico (composto orgânico). É considerada uma espécie de reciclagem do lixo orgânico, pois o adubo gerado pode ser usado na agricultura ou em jardins e plantas.

**Terapia Ocupacional:** é a ciência que estuda a atividade humana e a utiliza como recurso terapêutico para prevenir e tratar dificuldades físicas e/ou psicossociais que interfiram no desenvolvimento e na independência do cliente em relação às atividades de vida diária, trabalho e lazer.

Mato Grosso, no âmbito da esfera municipal possui 39 escolas com Projetos de Horta, algumas em fase inicial e outras em fase mais adiantada. As demais estão em fase de implantação, não são hortas comunitárias, mais, hortas com finalidades de uso exclusivo escolar.

Dá a importância da propositura apresentada no Projeto de Lei nº 441/2017, pelo nobre parlamentar Deputado Jajah Neves, por se tratar de algo novo, diferente, mais, que com auxílio das comunidades e apoio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SEDER, onde prestará orientação e assistência técnica às essas comunidades cadastradas, conforme descrito no Art. 3º da Lei nº 8.081, de 14 de janeiro de 2004.

O Projeto de Lei nº 441/2017 tem importante relevância social, por contribuir com as mudanças e transformações sociais, por incentivar o apoio à preservação e conservação do meio ambiente, onde, para que essas mudanças culturais aconteçam será necessário promover mudanças nos desejos e na forma das pessoas de ver a realidade a fim de promover o desenvolvimento e a sustentabilidade nos padrões de produção e consumo, garantindo assim o equilíbrio ecológico, a conservação e a preservação do meio ambiente.

Por todas essas razões e justificativas acima expostas, manifestamo-nos favorável à iniciativa do ilustre Deputado Jajah Neves, no sentido de apresentar a proposta do Projeto de Lei regulamentando o assunto.

É o parecer.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

CTJ
Fls. 13
Rub. [assinatura]

### **III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 441/2017, de Autoria do Deputado Jajah Neves.

Sala das Comissões, em        de        de 2017.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

CTJ  
Fls. 14  
Rub. [assinatura]

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 441/2017 - Parecer nº 26/2017
Reunião da Comissão em <u>12 / 06 / 2018</u>
Presidente: <u>Deputado Dilmar Dal Bosco</u>
Relator: <u>Deputado Pedro Satélite</u>
Voto Relator
“texto do voto”

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	